

REFORMA TRIBUTÁRIA E TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO: EFEITOS DA SUBSTITUIÇÃO DO PIS/ COFINS PELA CBS NA CARGA TRIBUTÁRIA DE EMPRESAS COMERCIAIS NO REGIME DO LUCRO REAL

TAX REFORM AND CONSUMPTION TAXATION: EFFECTS OF REPLACING
PIS/COFINS WITH CBS ON THE TAX BURDEN OF COMMERCIAL
COMPANIES UNDER THE ACTUAL PROFIT REGIME

Recebido em: 21.05.2026
Aprovado em: 01.07.2026

Lara Martins Santos

Graduanda do curso de Ciências Contábeis da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes).

E-mail: laram9314@gmail.com

Gilvania Barbosa Sena

Professora e mestra pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes).

E-mail: gilvania.sena@unimontes.br

REFORMA TRIBUTÁRIA E TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO: EFEITOS DA SUBSTITUIÇÃO DO PIS/COFINS PELA CBS NA CARGA TRIBUTÁRIA DE EMPRESAS COMERCIAIS NO REGIME DO LUCRO REAL

RESUMO

A Reforma Tributária instituída pela *Emenda Constitucional nº 132* (2023) e regulamentada pela *Lei Complementar nº 214* (2025) promove a substituição do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), alterando estruturalmente a lógica de apuração tributária das empresas. Nesse contexto, este artigo tem como objetivo analisar os efeitos dessa substituição na carga tributária efetiva de empresas comerciais optantes pelo Lucro Real, por meio de simulações com dados hipotéticos comparando os dois sistemas. A pesquisa é de natureza aplicada, com abordagem quantitativa, caráter descritivo e comparativo, utilizando a simulação tributária como instrumento central de análise. Foram construídos dois perfis de empresa hipotética com faturamento anual de R\$ 78.000.000,00 e estruturas de custo distintas (margens de lucro de 30% e 20%), submetidos a dois cenários de apuração: o sistema vigente com PIS/Cofins não cumulativo e o novo modelo com CBS de não cumulatividade plena e incidência por fora, adotando alíquota estimada de 8,80%. Os resultados indicam redução da carga tributária efetiva em ambos os perfis após a reforma: 7,64% no Perfil A e 10,63% no Perfil B, tendo como fator determinante o maior aproveitamento de créditos proporcionado pela CBS. Constatou-se ainda que variações de dez pontos percentuais no volume de créditos aproveitáveis são capazes de alterar a carga total em até 50%, evidenciando que a eficiência no creditamento é o principal vetor de diferenciação fiscal sob o novo regime. Ressalta-se que os achados dependem das premissas adotadas e da alíquota estimada, sujeita a alteração por Resolução do Senado Federal, devendo ser interpretados como referências analíticas.

PALAVRAS-CHAVE

Reforma tributária. Lucro Real. CBS.

ABSTRACT

The Tax Reform established by *Constitutional Amendment No. 132* (2023) and regulated by *Complementary Law No. 214* (2025) replaces Social Integration Program (PIS) and Contribution for the Financing of Social Security (Cofins) with the Contribution on Goods and Services (CBS), structurally altering the tax calculation logic for businesses. In this context, this article aims to analyze the effects of this replacement on the effective tax burden of commercial companies under the Actual Profit Method,

LARA MARTINS SANTOS, GILVANIA BARBOSA SENA

through simulations based on hypothetical data comparing both systems. The research is applied in nature, quantitative in approach, and descriptive-comparative in objectives, using tax simulation as the central analytical instrument. Two hypothetical company profiles were constructed, both with annual revenue of R\$ 78,000,000.00 and distinct cost structures (profit margins of 30% and 20%), subjected to two calculation scenarios: the current non-cumulative PIS/Cofins system and the new CBS model with full non-cumulativity and exclusive tax incidence, using an estimated rate of 8.80%. Results indicate a reduction in the effective tax burden in both profiles after the reform: 7.64% in Profile A and 10.63% in Profile B, with the key driver being the broader credit appropriation allowed by CBS. The analysis also found that a 10-percentage-point variation in creditable costs can shift the total tax burden by up to 50%, demonstrating that credit efficiency is the main differentiating factor under the new regime. It should be noted that the findings depend on the assumptions adopted and on the estimated CBS rate, which remains subject to revision by Senate Resolution, and should therefore be interpreted as analytical references rather than definitive projections.

KEYWORDS

Tax reform. Actual profit. CBS.

INTRODUÇÃO

O sistema tributário brasileiro é reconhecido como um dos mais complexos do mundo, caracterizado pela multiplicidade de tributos, pela sobreposição de competências entre os entes federativos e pelo elevado custo de conformidade imposto aos contribuintes.

A ausência de um estatuto mais claro das normas gerais que disciplinam as contribuições intensifica essa complexidade, dificultando a compreensão e o cumprimento das obrigações fiscais e gerando custos operacionais que afetam diretamente a competitividade das empresas (Greco & Rocha, 2024).

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT, 2024), o volume de normas tributárias editadas desde a promulgação da Constituição Federal

REFORMA TRIBUTÁRIA E TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO: EFEITOS DA SUBSTITUIÇÃO DO PIS/COFINS PELA CBS NA CARGA TRIBUTÁRIA DE EMPRESAS COMERCIAIS NO REGIME DO LUCRO REAL

de 1988 evidencia cenário de alta complexidade burocrática e insegurança jurídica para o setor produtivo (Moratto, 2025).

Diante desse contexto, em 2023, foi aprovada a Proposta de Emenda à Constituição nº 45 (PEC 45), promulgada como *Emenda Constitucional nº 132* (2023) e regulamentada pela *Lei Complementar nº 214* (2025), instituindo uma reforma tributária que altera significativamente a tributação sobre o consumo. A reforma prevê a substituição do Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços (ISS) por dois novos tributos: a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre estados e municípios, além do Imposto Seletivo (IS), incidente sobre produtos prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

No âmbito dessas transformações, as empresas comerciais enquadradas no regime do Lucro Real ocupam posição de destaque. Trata-se de um regime obrigatório para organizações com faturamento anual superior a R\$ 78.000.000,00, estruturado principalmente pela *Lei nº 8.981* (1995), *Lei nº 9.249* (1995) e *Lei nº 9.430* (1996), que exige rigoroso controle contábil e fiscal e concentra organizações de grande porte com expressiva movimentação financeira. Por movimentarem elevado volume de capital, gerarem mais empregos e contribuírem significativamente para a arrecadação tributária nacional, essas empresas são especialmente sensíveis às alterações nas regras de apuração e às variações na carga tributária efetiva decorrentes da reforma. As mudanças introduzidas têm potencial para afetar a formação de preços, a competitividade e a rentabilidade dessas organizações, tornando o acompanhamento das novas regras fator essencial para sua sustentabilidade financeira.

Estudos anteriores já sinalizavam a necessidade de revisão do modelo vigente, bem como as mudanças propostas. Luce e Plastina (2016) investigaram os efeitos da possível unificação do PIS e da Cofins, evidenciando diferenças na geração de créditos entre empresas comerciais e prestadoras de serviços, bem como o potencial impacto sobre a carga tributária decorrente dessa unificação. E Harzheim (2024) examinou as mudanças promovidas pela *Emenda Constitucional nº 132* (2023) sob perspectiva estrutural,

LARA MARTINS SANTOS, GILVANIA BARBOSA SENA

destacando que a criação do IBS e da CBS tende a reduzir a fragmentação do sistema e ampliar a transparência da tributação sobre o consumo.

Diante desse cenário, esta pesquisa busca responder ao seguinte problema: como a substituição do PIS/Cofins pela CBS, introduzida pela Reforma Tributária (*Emenda Constitucional nº 132*, 2023; *Lei Complementar nº 214*, 2025), afetará a carga tributária efetiva de empresas comerciais optantes pelo Lucro Real durante o período de transição (2026 a 2033) e no regime definitivo?

O objetivo geral é analisar os efeitos da substituição do PIS/Cofins pela CBS na carga tributária efetiva de empresas comerciais optantes pelo Lucro Real, por meio de simulações com dados hipotéticos, comparando a apuração no sistema atual com o novo modelo introduzido pela *Emenda Constitucional nº 132* (2023) e pela *Lei Complementar nº 214* (2025). São objetivos específicos: a) caracterizar o sistema tributário atual aplicável às empresas comerciais no regime do Lucro Real; b) identificar as principais mudanças introduzidas pela *Emenda Constitucional nº 132* (2023) e pela *Lei Complementar nº 214* (2025) no que se refere à CBS e à sua relação com o PIS/Cofins, delimitando a análise à esfera federal; e c) simular cenários comparativos de carga tributária antes e após a reforma, considerando exclusivamente a substituição do PIS/Cofins pela CBS.

A relevância deste estudo manifesta-se em duas dimensões. Do ponto de vista prático, propicia a contadores, gestores e administradores a compreensão das mudanças introduzidas pela reforma, subsidiando a tomada de decisão estratégica em matéria tributária. Do ponto de vista acadêmico, contribui como base para futuros estudos teóricos ou empíricos, além de ampliar o debate sobre um tema de impacto direto sobre toda a sociedade, em um momento em que a produção científica sobre a *Lei Complementar nº 214* (2025) ainda é incipiente.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Sistema tributário nacional

O Sistema Tributário Nacional corresponde ao conjunto de normas que regulam a instituição, arrecadação e distribuição dos tributos no Brasil (Correia Neto, 2019), tendo sua base estabelecida pela *Emenda Constitucional nº 18* (1965) e consolidada com a *Lei nº 5.172* (1966), que instituiu o Código Tributário Nacional (CTN), reforçado pela Constituição Federal de 1988. A competência tributária é distribuída entre União, estados, Distrito Federal e municípios, conforme os artigos 153 a 156 da *Constituição Federal* (1988), devendo seu exercício respeitar princípios constitucionais como legalidade, anterioridade, isonomia, capacidade contributiva e vedação ao confisco, que limitam o poder de tributar e garantem segurança jurídica aos contribuintes. Embora essa distribuição assegure a autonomia dos entes federativos, ela também contribui para a complexidade do sistema, devido à multiplicidade de tributos com regras, alíquotas e obrigações acessórias distintas.

Nesse contexto, a tributação cumpre função central no financiamento das atividades estatais. Conforme Alexandre (2020), o Estado tributa para carrear recursos aos cofres públicos, viabilizando o desempenho de sua atividade financeira em busca do bem comum. Contudo, os custos de conformidade, isto é, os gastos das empresas para interpretar, apurar e recolher tributos corretamente, tornam-se um ônus adicional que vai além da carga fiscal em si, afetando a competitividade e a alocação de recursos no setor produtivo. Esse fenômeno é especialmente relevante para empresas de grande porte enquadradas no Lucro Real, cujas obrigações acessórias e estrutura de apuração são significativamente mais complexas do que as dos demais regimes tributários.

Com a promulgação da *Emenda Constitucional nº 132* (2023), o sistema tributário nacional passou por sua mais ampla reforma desde a Constituição de 1988. Além de substituir tributos, a emenda introduziu novos princípios orientadores do sistema, expressamente previstos no art. 145-A da Constituição: simplicidade, transparência, justiça tributária, cooperação e defesa do meio ambiente. O princípio da transparência, em

LARA MARTINS SANTOS, GILVANIA BARBOSA SENA

particular, tem implicação direta sobre o objeto deste estudo, pois a CBS foi estruturada com incidência “por fora” e não cumulatividade plena, mecanismos que visam tornar o ônus tributário visível ao contribuinte e eliminar o efeito cascata historicamente associado ao PIS e à Cofins.

Essa reorientação estrutural evidencia que a reforma não se limita a uma substituição formal de tributos, mas busca alterar a própria lógica de relacionamento entre o Estado e os contribuintes, com impactos diretos sobre a apuração tributária das empresas comerciais optantes pelo Lucro Real.

Neutralidade, não cumulatividade e tributação sobre o consumo

A neutralidade tributária, conforme a *Lei Complementar nº 214* (2025), é um princípio segundo o qual o tributo não deve interferir nas decisões econômicas dos agentes, distorcendo escolhas de produção, consumo ou investimento. Em um sistema neutro, a carga fiscal incide de forma uniforme sobre as operações, sem favorecer determinadas estruturas produtivas em detrimento de outras.

A não cumulatividade é um fenômeno jurídico-econômico que busca a neutralidade da tributação na cadeia de produção (Peixoto et al., 2024). Mecanismo que consiste na possibilidade de o contribuinte apropriar créditos dos tributos pagos nas etapas anteriores da cadeia produtiva, recolhendo apenas o valor correspondente à parcela de valor agregada na própria operação. No Brasil, a não cumulatividade do PIS e da Cofins foi introduzida pela *Lei nº 10.637* (2002) e *Lei nº 10.833* (2003), aplicável obrigatoriamente às empresas optantes pelo Lucro Real.

A *Emenda Constitucional nº 132* (2023) e a *Lei Complementar nº 214* (2025) buscam aproximar o Brasil do modelo do Imposto sobre Valor Agregado (IVA), no qual a tributação sobre o consumo é unificada, com não cumulatividade plena e incidência transparente ao longo de toda a cadeia.

A CBS, no âmbito federal, e o IBS, no âmbito subnacional, foram estruturados com não cumulatividade plena, permitindo o aproveitamento de créditos sobre todas as entradas tributadas, sem as restrições que caracterizavam o PIS e a Cofins. Além

REFORMA TRIBUTÁRIA E TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO: EFEITOS DA SUBSTITUIÇÃO DO PIS/COFINS PELA CBS NA CARGA TRIBUTÁRIA DE EMPRESAS COMERCIAIS NO REGIME DO LUCRO REAL

disso, adotam incidência “por fora”, ou seja, o tributo não compõe a própria base de cálculo, o que aumenta a transparência e facilita a comparação internacional da carga tributária efetiva.

Para as empresas comerciais optantes pelo Lucro Real, essa transição representa mudança estrutural na lógica de apuração tributária. A substituição do PIS e da Cofins, com não cumulatividade restrita e alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, pela CBS, com não cumulatividade plena, altera potencialmente tanto o volume de créditos aproveitáveis quanto a base de cálculo efetiva dos tributos. Compreender os conceitos de neutralidade e não cumulatividade é, portanto, condição necessária para interpretar os resultados das simulações apresentadas nos capítulos seguintes, uma vez que é precisamente nessa dimensão que os dois sistemas tributários comparados divergem de forma mais significativa.

Lucro Real: conceito e apuração

O Lucro Real é o regime tributário no qual o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) são apurados com base no lucro contábil efetivo da empresa, ajustado por adições e exclusões previstas na legislação. Diferentemente dos regimes simplificados, busca refletir a real capacidade contributiva, sendo especialmente relevante para empresas com grande volume de operações e margens reduzidas.

Sua adoção é obrigatória para organizações com receita anual superior a R\$ 78.000.000,00, instituições financeiras, entre outras situações previstas na *Instrução Normativa nº 1.700* (2017) da Receita Federal Brasileira (RFB), podendo ser facultativa nos demais casos por razões de planejamento tributário.

A apuração tem como ponto de partida o lucro líquido contábil, ajustado no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) por meio de adições (valores indedutíveis) e exclusões (valores não tributáveis), evidenciando a distinção entre resultado contábil e fiscal. Admite-se, ainda, a compensação de prejuízos fiscais, limitada a 30% do lucro ajustado. O regime pode ser apurado trimestralmente ou por estimativa mensal com ajuste anual.

LARA MARTINS SANTOS, GILVANIA BARBOSA SENA

As alíquotas aplicáveis são de 15% para o IRPJ, com adicional de 10% sobre o lucro excedente, e de 9% para a CSLL. No que se refere ao PIS e à Cofins, aplica-se o regime não cumulativo, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, permitindo o aproveitamento de créditos.

Esse modelo é diretamente impactado pela *Emenda Constitucional nº 132 (2023)*, que prevê a substituição do PIS e da Cofins pela CBS e promove alterações na tributação sobre o consumo, reforçando a relevância de análises comparativas sobre seus efeitos na carga tributária das empresas.

A reforma tributária: *Emenda Constitucional nº 132 (2023)* e *Lei Complementar nº 214(2025)* e a CBS

A *Emenda Constitucional nº 132 (2023)*, originada da *Proposta de Emenda à Constituição nº 45 (2019)*, representa a mais ampla reestruturação do Sistema Tributário Nacional desde a Constituição de 1988, tendo como objetivos centrais a simplificação do sistema, a modernização dos mecanismos de arrecadação, o estímulo ao crescimento econômico e a introdução de parâmetros de proteção ambiental na tributação (Costa & Vilas Boas, 2025), sendo a simplificação o propósito que mais claramente orienta as mudanças na tributação sobre o consumo (Greco & Rocha, 2024).

A *Emenda Constitucional nº 132 (2023)* foi regulamentada pela *Lei Complementar nº 214 (2025)*, que disciplina a substituição gradual do PIS, da Cofins, do ICMS e do ISS por um Imposto sobre Valor Agregado Dual (IVA Dual), composto pela CBS, de competência federal, e pelo IBS, de competência compartilhada entre estados e municípios, além do IS, de natureza extrafiscal, destinado a desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente (Menezes et al., 2025).

A lógica estruturante do IVA Dual é a adoção da não cumulatividade plena e da incidência “por fora”, mecanismo pelo qual o tributo não compõe a própria base de cálculo, visando eliminar distorções acumuladas na cadeia produtiva e conferir maior transparência ao consumidor quanto ao ônus tributário efetivamente suportado (Silva & Nunes, 2025). Sua base de cálculo é o valor total da operação, excluindo-se o próprio

REFORMA TRIBUTÁRIA E TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO: EFEITOS DA SUBSTITUIÇÃO DO PIS/COFINS PELA CBS NA CARGA TRIBUTÁRIA DE EMPRESAS COMERCIAIS NO REGIME DO LUCRO REAL

IBS/CBS, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e descontos incondicionais, com alíquotas de referência fixadas pelo Senado Federal.

A implementação seguirá cronograma gradual: em 2026, alíquotas-teste de 0,9% (CBS) e 0,1% (IBS); em 2027, extinção do PIS e da Cofins com a CBS efetivamente cobrada; entre 2029 e 2032, substituição progressiva do ICMS e do ISS pelo IBS, com conclusão do processo em 2033 (RFB, 2025).

Para as empresas comerciais no Lucro Real, o impacto mais imediato diz respeito à substituição do PIS e da Cofins pela CBS, que adota não cumulatividade ampla, abrangendo todos os insumos vinculados à atividade econômica, incidência “por fora” e alíquota uniforme. O período de transição implica a coexistência de tributos antigos e novos com lógicas de apuração distintas, ampliando temporariamente a complexidade operacional e exigindo adaptação dos sistemas de controle fiscal e contábil.

Empresas comerciais: características e tributação

O setor comercial caracteriza-se pela compra e revenda de mercadorias, sem que haja transformação do produto, distinguindo-se das atividades industriais e de serviços. Conforme classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2026), o setor divide-se em duas categorias principais: o comércio atacadista, que atua como intermediário no processo produtivo, revendendo a varejistas, cooperativas e agentes produtores; e o comércio varejista, cujas vendas destinam-se diretamente ao consumidor final para uso pessoal ou familiar.

Do ponto de vista tributário, as empresas comerciais estão sujeitas ao ICMS, ao IRPJ, à CSLL, ao PIS e à Cofins, cuja incidência varia conforme o regime de tributação e a natureza das operações. No Lucro Real, o PIS e a Cofins são apurados obrigatoriamente pelo regime não cumulativo, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, e possibilidade de aproveitamento de créditos nos termos da *Lei nº 10.637 (2002)* e *Lei nº 10.833 (2003)*.

Essa estrutura tributária gera um considerável custo de conformidade fiscal para empresas comerciais de grande porte no Lucro Real, que precisam manter controles

LARA MARTINS SANTOS, GILVANIA BARBOSA SENA

contábeis e fiscais rigorosos para apuração dos tributos e aproveitamento de créditos. Com a substituição do PIS e da Cofins pela CBS, a Reforma Tributária altera a sistemática de créditos, podendo impactar a carga tributária efetiva, a formação de preços e a rentabilidade operacional, o que justifica a análise comparativa entre os dois modelos de apuração.

Estudos afins

Dois estudos se destacam por abordarem temáticas diretamente relacionadas ao objeto desta pesquisa. Luce e Plastina (2016) analisaram os efeitos da possível unificação do PIS e da Cofins sobre empresas comerciais e prestadoras de serviços, evidenciando diferenças na capacidade de aproveitamento de créditos entre os segmentos; Harzheim (2024), por sua vez, examinou as mudanças promovidas pela *Emenda Constitucional nº 132* (2023) sob perspectiva estrutural, destacando que a criação do IBS e da CBS tende a reduzir a fragmentação do sistema e ampliar a transparência da tributação sobre o consumo. Ambos, contudo, apresentam limitações em relação ao escopo desta pesquisa: o primeiro analisou um cenário de unificação que não corresponde exatamente ao modelo instituído pela *Lei Complementar nº 214* (2025), e o segundo concentrou-se nos aspectos normativos da reforma, sem realizar simulações quantitativas de carga tributária. Esta pesquisa busca preencher essa lacuna ao mensurar, por meio de simulações com dados hipotéticos, os efeitos da substituição do PIS e da Cofins pela CBS sobre a carga tributária efetiva de empresas comerciais optantes pelo Lucro Real.

METODOLOGIA

A metodologia científica compreende o conjunto de métodos e procedimentos que orientam o desenvolvimento de uma pesquisa (Martins & Theóphilo, 2009). Neste trabalho, a escolha metodológica foi orientada pela natureza do problema investigado: avaliar, de forma técnica e quantificável, os efeitos da Reforma Tributária instituída pela *Emenda Constitucional nº 132* (2023) sobre a carga tributária de empresas comerciais optantes

REFORMA TRIBUTÁRIA E TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO: EFEITOS DA SUBSTITUIÇÃO DO PIS/COFINS PELA CBS NA CARGA TRIBUTÁRIA DE EMPRESAS COMERCIAIS NO REGIME DO LUCRO REAL

pelo Lucro Real. Quanto à natureza, a pesquisa é classificada como aplicada, pois busca gerar conhecimento útil à gestão tributária empresarial a partir da compreensão dos efeitos práticos da reforma sobre um perfil específico de contribuinte (Nascimento, 2016).

Em relação aos objetivos, a pesquisa é descritiva e comparativa. O caráter descritivo manifesta-se na exposição detalhada do funcionamento da apuração tributária no Lucro Real sob as regras vigentes antes da reforma; o caráter comparativo evidencia-se na contraposição desse modelo ao novo sistema introduzido pela *Emenda Constitucional nº 132* (2023), identificando semelhanças, diferenças e variações na carga tributária resultante, conforme o método proposto por Fachin (2001). Esses dois objetivos orientam diretamente a organização dos capítulos analíticos deste trabalho.

Quanto à abordagem, adota-se o método quantitativo, com análise de dados numéricos organizados em cenários simulados. Essa abordagem permite avaliar objetivamente as diferenças de carga tributária entre os dois regimes, testando as hipóteses levantadas por meio de procedimentos de cálculo estruturados (Nascimento & Cavalcante, 2018).

O instrumento central de análise é a simulação tributária. A opção pelo recurso justifica-se por dois fatores complementares: a complexidade inerente ao tema tributário e o estágio ainda iniciante de implementação da reforma, que impede a obtenção de dados empíricos definitivos. Conforme Bruyne et al. (1977), a simulação consiste na construção e manipulação de um modelo operatório representativo de um sistema ou processo, o que permite reproduzir, de forma controlada, situações reais. Reibstein e Chussil (1999) reforçam que simulações são especialmente recomendadas em contextos de alta complexidade e em problemas pouco familiares na prática, características que se aplicam diretamente ao cenário inaugurado pela *Emenda Constitucional nº 132* (2023).

O universo desta pesquisa é composto pelas empresas comerciais brasileiras sujeitas ao regime de tributação pelo Lucro Real. A amostra é constituída por dados hipotéticos representativos de duas empresas comerciais de grande porte, estruturadas em perfis distintos, com faturamento anual de R\$ 78.000.000,00, valor que impõe a obrigatoriedade de enquadramento no Lucro Real, nos termos do artigo 14 da *Lei nº 9.718* (1998).

LARA MARTINS SANTOS, GILVANIA BARBOSA SENA

A construção dos dados hipotéticos seguiu critérios definidos com o objetivo de garantir representatividade, coerência interna e comparabilidade entre os cenários simulados. Estabeleceram-se as premissas da seguinte forma:

- a) Faturamento bruto mensal: fixado para ambas as empresas em R\$ 6.500.000,00 mensais, resultando em faturamento anual de R\$ 78.000.000,00. Esse valor foi escolhido por representar o limite mínimo de obrigatoriedade do Lucro Real, tornando o modelo representativo de empresas que obrigatoriamente se enquadram nesse regime, conforme legislação vigente.
- b) Estrutura de custos: o custo das mercadorias vendidas foi estimado em 60% do faturamento bruto e as despesas operacionais em 10% do faturamento bruto, no perfil-base. Tais percentuais foram definidos de forma a refletir uma margem de lucro estimada de 30%, compatível com o perfil operacional de empresas comerciais de grande porte. No segundo perfil simulado, as despesas operacionais foram elevadas para 80% (70% do faturamento bruto e 10% em despesas) no total, reduzindo proporcionalmente a margem de lucro, com o objetivo de verificar o comportamento da carga tributária em condições operacionais mais onerosas.
- c) Créditos de PIS/Cofins (Cenário 1): apurados com base nas entradas de mercadorias para revenda, conforme a sistemática não cumulativa aplicável ao Lucro Real.
- d) Créditos de CBS (Cenário 2): calculados segundo a lógica de não cumulatividade plena prevista na *Lei Complementar nº 214* (2025), com aproveitamento integral sobre as entradas tributadas.
- e) Alíquotas aplicadas: no Cenário 1, as alíquotas vigentes de PIS (1,65%), Cofins (7,6%), IRPJ (15% + adicional de 10% sobre o lucro que exceder R\$ 20.000,00 mensais) e CSLL (9%); no Cenário 2, as alíquotas de referência da CBS fixadas pelo Senado Federal, conforme parâmetros estabelecidos na *Lei Complementar nº 214* (2025).
- f) Tributos incluídos e excluídos: as simulações contemplam os tributos federais incidentes sobre o faturamento e o lucro, como PIS, Cofins, CBS, IRPJ e CSLL. Excluíram-se da análise o ICMS, o ISS e o IBS. A exclusão justifica-se pelo escopo

REFORMA TRIBUTÁRIA E TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO: EFEITOS DA SUBSTITUIÇÃO DO PIS/COFINS PELA CBS NA CARGA TRIBUTÁRIA DE EMPRESAS COMERCIAIS NO REGIME DO LUCRO REAL

da atividade da empresa hipotética adotada: trata-se de empresa comercial, sujeita aos tributos federais, e não prestadora de serviços sujeita ao ISS. O ICMS, embora incida sobre operações mercantis, não integra o escopo da presente análise em razão da delimitação temática do trabalho, que se concentra nos efeitos da substituição dos tributos federais sobre consumo, PIS e Cofins, pela CBS, no âmbito da Reforma Tributária Federal. O IBS, por sua vez, tributo de competência compartilhada entre estados e municípios, também foi excluído por não ter relação direta com o regime federal de apuração do Lucro Real que constitui o objeto central deste estudo.

Essas premissas foram uniformizadas entre os dois cenários simulados em cada perfil, de modo que as variações identificadas nos resultados decorram exclusivamente das diferenças normativas entre os dois sistemas tributários, e não de alterações nas condições operacionais da empresa hipotética.

Em relação aos procedimentos, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental. Segundo Martins e Theóphilo (2009), a pesquisa bibliográfica procura explicar e discutir um assunto com base em referências publicadas, ao passo que a pesquisa documental utiliza documentos como fontes de dados e evidências. A coleta fundamentou-se em artigos científicos, livros e publicações especializadas em direito e contabilidade tributária dos últimos dez anos, bem como na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na *Emenda Constitucional nº 132* (2023), na *Lei Complementar nº 214* (2025), em instruções normativas da Receita Federal e em notas técnicas governamentais sobre a implementação da Reforma Tributária, selecionados com base em sua relevância, atualidade e aderência ao problema de pesquisa.

A análise dos dados será conduzida por meio de dois procedimentos complementares, cada um orientado a responder a uma dimensão específica do problema de pesquisa.

A pesquisa estrutura-se em dois cenários simulados, calculados conforme as regras de apuração do Lucro Real, aplicados a dois perfis distintos de empresa hipotética:

LARA MARTINS SANTOS, GILVANIA BARBOSA SENA

- *Perfil A – Empresa com estrutura operacional padrão*: faturamento anual de R\$ 78.000.000,00, custo das mercadorias equivalente a 60% do faturamento e despesas operacionais de 10%, resultando em margem de lucro estimada de 30%.
- *Perfil B – Empresa com maior volume de despesas operacionais*: mesmo faturamento e estrutura de custos do Perfil A, com elevação das despesas operacionais equivalente a 80% do faturamento, o que comprime a margem de lucro e permite verificar se os efeitos da Reforma Tributária sobre a carga fiscal se mantêm em condições operacionais mais onerosas.

Em cada perfil, serão comparados dois cenários tributários: (i) o sistema vigente, com apuração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins conforme as regras atuais; e (ii) o sistema pós-reforma, com substituição do PIS e da Cofins pela CBS, nos termos da *Lei Complementar nº 214* (2025). Essa comparação permitirá verificar se a Reforma Tributária altera a carga tributária das empresas comerciais no Lucro Real e se esse efeito se mantém em diferentes níveis de despesas operacionais.

As simulações serão realizadas em planilhas, demonstrando bases de cálculo, alíquotas, créditos e valores apurados em cada cenário. Os resultados serão explicados e comparados, evidenciando a variação percentual da carga tributária e os impactos financeiros observados, com interpretação fundamentada no referencial teórico do estudo.

ANÁLISE COMPARATIVA E RESULTADOS

Esta seção apresenta a análise comparativa da carga tributária de duas empresas comerciais optantes pelo regime do Lucro Real, estruturada em dois momentos sequenciais: primeiro, a apuração no sistema vigente, com PIS e Cofins pelo regime não cumulativo; em seguida, a apuração no novo modelo instituído pela *Lei Complementar nº 214* (2025), com a substituição dessas contribuições pela CBS. As simulações fundamentam-se no *Decreto nº 3.000* (1999), na *Lei nº 9.718* (1998), na *Emenda Constitucional nº 132* (2023) e na *Lei Complementar nº 214* (2025), e foram realizadas com base em dados hipotéticos estruturados conforme os critérios metodológicos descritos na seção anterior. Optou-se

REFORMA TRIBUTÁRIA E TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO: EFEITOS DA SUBSTITUIÇÃO DO PIS/COFINS PELA CBS NA CARGA TRIBUTÁRIA DE EMPRESAS COMERCIAIS NO REGIME DO LUCRO REAL

pela apuração mensal a fim de proporcionar maior precisão na mensuração das variações tributárias entre os cenários. Por tratar-se de simulação conduzida durante o período de implementação gradual da reforma, previsto entre 2026 e 2033, os resultados têm caráter projetado e não empírico, devendo ser interpretados como referências analíticas voltadas à compreensão dos efeitos estruturais da substituição tributária.

Cenário base – pré-reforma

No primeiro cenário, serão apresentadas, na Tabela 1, seguindo a lógica antes da reforma, duas empresas comerciais que seguem o regime de tributação do Lucro Real em que uma tem a estrutura de despesas totalizando 70% (Perfil A) e a outra com um maior volume de despesas, totalizando 80% (Perfil B). As alíquotas utilizadas estão de acordo com a legislação vigente.

TABELA 1 – Situação hipotética: demonstrativo das empresas

QUADRO DEMONSTRATIVO – SIMULAÇÃO TRIBUTÁRIA MENSAL (DIDÁTICA)			QUADRO DEMONSTRATIVO – SIMULAÇÃO TRIBUTÁRIA MENSAL (DIDÁTICA)		
Faturamento Bruto Mensal: R\$ 6.500.000,00 Custos/Despesas: 60% + 10% Período de referência: mês simulado			Faturamento Bruto Mensal: R\$ 6.500.000,00 Custos/Despesas: 70% + 10% Período de referência: mês simulado		
Empresa 1: Perfil A			Empresa 2: Perfil B		
PREMISSAS DA SIMULAÇÃO					
Descrição	Valor (R\$)	% sem Fat.	Descrição	Valor (R\$)	% sem Fat.
Faturamento Bruto Mensal	6.500.000,00	100,00%	Faturamento Bruto Mensal	6.500.000,00	100,00%
(-) Custos e Despesas	-3.900.000,00	60,00%	(-) Custos e Despesas	-4.550.000,00	70,00%
(-) Despesas Administrativas, Comerciais e Financeiras	-650.000,00	10,00%	(-) Despesas Administrativas, Comerciais e Financeiras	-650.000,00	10,00%
(=) Lucro Líquido antes dos tributos sobre o resultado	1.950.000,00	30,00%	(=) Lucro Líquido antes dos tributos sobre o resultado	1.300.000,00	20,00%

LARA MARTINS SANTOS, GILVANIA BARBOSA SENA

TABELA 2 – Cenário hipotético de apuração mensal do regime: Lucro Real pré-reforma (Perfil A)

APURAÇÃO – LUCRO REAL (Decreto nº 3.000/1999 – RIR Lei nº 9.718/1998 – PIS/Cofins)				
Descrição	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota	Valor do Tributo (R\$)	Observação
(+) Receita Bruta	6.500.000,00			Base para PIS/Cofins e IRPJ/CSLL
(-) PIS s/ Faturamento (1,65%)	6.500.000,00	1,65%	107.250,00	Regime não cumulativo – Lei nº 10.637/2002
(-) Cofins s/ Faturamento (7,60%)	6.500.000,00	7,60%	494.000,00	Regime não cumulativo – Lei nº 10.833/2003
(+) Crédito de PIS s/ Entradas (1,65%)	3.900.000,00	1,65%	64.350,00	Crédito apurado sobre compras de mercadorias p/ revenda
(+) Crédito de Cofins s/ Entradas (7,60%)	3.900.000,00	7,60%	296.400,00	Crédito apurado sobre compras de mercadorias p/ revenda
(=) PIS Líquido a Recolher			42.900,00	Débito (-) Crédito
(=) Cofins Líquido a Recolher			197.600,00	Débito (-) Crédito
(=) Lucro Real (Base IRPJ/CSLL)	1.950.000,00			Receita (-) Custos 60% (-) Despesas 10%
(-) IRPJ – 15% s/ Lucro Real	1.950.000,00	15,00%	292.500,00	Artigo 3º, Lei nº 9.249/1995
(-) Adicional IRPJ – 10% s/ excedente R\$ 20.000/mês	1.930.000,00	10,00%	193.000,00	Adicional sobre parcela do LL que exceder R\$ 240.000/ano
(-) CSLL – 9% s/ Lucro Real	1.950.000,00	9,00%	175.500,00	Artigo 3º, Lei nº 7.689/1988
TOTAL – Lucro Real (PIS + COFINS + IRPJ + Adic. + CSLL)			901.500,00	Carga tributária total estimada

Conforme demonstrado na Tabela 2, o Perfil A apurou Lucro Real de R\$ 1.950.000,00, equivalente a uma margem de 30% sobre a receita bruta, em razão da estrutura de custos composta por 60% de custo de mercadorias e 10% de despesas operacionais. Na tributação sobre o faturamento, os débitos de PIS e Cofins incidiram sobre a receita bruta, enquanto os créditos foram calculados sobre as compras para revenda, correspondentes a 60% do faturamento. A menor proporção de entradas creditáveis resultou em valores líquidos de PIS e Cofins de R\$ 42.900,00 e R\$ 197.600,00, respectivamente. Somados ao IRPJ, adicional e CSLL, os tributos totalizaram R\$ 901.500,00, equivalente a aproximadamente 13,87% do faturamento bruto. Esse resultado serve como base de comparação

REFORMA TRIBUTÁRIA E TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO: EFEITOS DA SUBSTITUIÇÃO DO PIS/COFINS PELA CBS NA CARGA TRIBUTÁRIA DE EMPRESAS COMERCIAIS NO REGIME DO LUCRO REAL

para o cenário pós-reforma e para a mensuração dos efeitos da substituição do PIS e da Cofins pela CBS sobre a carga fiscal efetiva do Perfil A.

TABELA 3 – Cenário hipotético de apuração mensal do regime: Lucro Real pré-reforma (Perfil B)

APURAÇÃO – LUCRO REAL (Decreto nº 3.000/1999 – RIR Lei nº 9.718/1998 – PIS/Cofins)				
Descrição	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota	Valor do Tributo (R\$)	Observação
(+) Receita Bruta	6.500.000,00			Base para PIS/Cofins e IRPJ/CSLL
(-) PIS s/ Faturamento (1,65%)	6.500.000,00	1,65%	107.250,00	Regime não cumulativo – Lei nº 10.637/2002
(-) Cofins s/ Faturamento (7,60%)	6.500.000,00	7,60%	494.000,00	Regime não cumulativo – Lei nº 10.833/2003
(+) Crédito de PIS s/ Entradas (1,65%)	4.550.000,00	1,65%	75.075,00	Crédito apurado sobre compras de mercadorias p/ revenda
(+) Crédito de Cofins s/ Entradas (7,60%)	4.550.000,00	7,60%	345.800,00	Crédito apurado sobre compras de mercadorias p/ revenda
(=) PIS Líquido a Recolher			32.175,00	Débito (-) Crédito
(=) Cofins Líquida a Recolher			148.200,00	Débito (-) Crédito
(=) Lucro Real (Base IRPJ/CSLL)	1.300.000,00			Receita (-) Custos 60% (-) Despesas 10%
(-) IRPJ – 15% s/ Lucro Real	1.300.000,00	15,00%	195.000,00	Artigo 3º, Lei nº 9.249/1995
(-) Adicional IRPJ – 10% s/ excedente R\$ 20.000/mês	1.280.000,00	10,00%	128.000,00	Adicional sobre parcela do LL que exceder R\$ 240.000/ano
(-) CSLL – 9% s/ Lucro Real	1.300.000,00	9,00%	117.000,00	Artigo 3º, Lei nº 7.689/1988
TOTAL – Lucro Real (PIS + COFINS + IRPJ + Adic. + CSLL)			620.375,00	Carga tributária total estimada

Conforme demonstrado na Tabela 3, o Perfil B apurou Lucro Real de R\$ 1.300.000,00, correspondente a uma margem de 20% sobre a receita bruta, decorrente da elevação das despesas operacionais, que passaram a representar 70% do faturamento em custos de mercadorias acrescidos de 10% em despesas administrativas, comerciais e financeiras. O maior volume de compras, equivalente a 70% do faturamento, ampliou a base de cálculo dos créditos de PIS e Cofins, reduzindo os valores líquidos dessas contribuições

LARA MARTINS SANTOS, GILVANIA BARBOSA SENA

a R\$ 32.175,00 e R\$ 148.200,00, respectivamente. Ainda assim, a redução no lucro tributável compriu proporcionalmente os tributos sobre o resultado, de modo que a carga tributária total apurada no período foi de R\$ 620.375,00, representando aproximadamente 9,54% do faturamento bruto. Esse resultado, inferior ao do Perfil A, serve de base comparativa para a análise do comportamento da carga fiscal sob o novo regime da CBS em condições operacionais mais onerosas.

A comparação entre as Tabelas 2 e 3 demonstra que a diferença na carga tributária entre os dois perfis decorre, principalmente, da redução do lucro tributável do Perfil B, causada pelo maior volume de custos e despesas, o que diminuiu a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Além disso, a estrutura de custos mais elevada ampliou os créditos de PIS e Cofins, reduzindo os valores líquidos dessas contribuições. Contudo, essa redução da carga total não representa maior eficiência fiscal ou planejamento tributário, mas a consequência direta de uma operação menos rentável: quanto maiores os custos, menor o lucro tributável e, consequentemente, menor a tributação sobre o resultado. Essa distinção é relevante para a interpretação das simulações posteriores, nas quais a eficiência tributária passa a depender menos da estrutura de custos e mais da amplitude do aproveitamento de créditos permitida pelo novo regime.

Cenário hipotético – pós-reforma

Este segundo cenário, segue os mesmos dados das empresas da simulação anterior, em que a apuração mensal está de acordo com as regras da reforma tributária *Lei Complementar nº 214 (2025)*. Ressalta-se que essa simulação se refere ao período pós-reforma em 2027, no qual os tributos PIS/Cofins estarão extintos e o imposto CBS entra plenamente em vigor. A alíquota utilizada de 8,80% não está fixada na *Lei Complementar nº 214 (2025)*, sendo uma estimativa oficial do governo federal divulgada no âmbito do *Projeto de Lei Complementar nº 68 (2024)* e pode sofrer alterações, além de não ser a alíquota vigente em 2026 em que a reforma está em período de transição. A alíquota definitiva da CBS será fixada por Resolução do Senado Federal, conforme o artigo 18 da *Lei Complementar nº 214 (2025)*. Portanto, é válida apenas para fins didáticos e de simulação.

REFORMA TRIBUTÁRIA E TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO: EFEITOS DA SUBSTITUIÇÃO DO PIS/COFINS PELA CBS NA CARGA TRIBUTÁRIA DE EMPRESAS COMERCIAIS NO REGIME DO LUCRO REAL

TABELA 4 – Cenário hipotético de apuração mensal do regime: Lucro Real pós-reforma (Perfil A)

APURAÇÃO – LUCRO REAL (CBS – LEI COMPLEMENTAR nº 214/2025 NÃO CUMULATIVIDADE PLENA “POR FORA”)				
Descrição	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota	Valor do Tributo (R\$)	Observação
(+) Receita Bruta	6.500.000,00			
(-) CBS s/ Faturamento	6.500.000,00	8,80%	572.000,00	Lei Complementar nº 214/2025, artigos 4º e 47 – Incidência da CBS sobre operações onerosas
(+) Crédito de CBS s/ Custos (60%)	3.900.000,00	8,80%	343.200,00	Lei Complementar nº 214/2025, artigo 47 –Crédito financeiro pleno na aquisição de bens/serviços usados na atividade
(+) Crédito de CBS s/ Despesas (10%)	650.000,00	8,80%	57.200,00	Lei Complementar nº 214/2025, artigo 47 c/c artigo 57 – Crédito sobre despesas operacionais vinculadas à atividade econômica (exceto vedações do artigo 57)
(=) CBS Líquido a Recolher			171.600,00	Lei Complementar nº 214/2025, artigos 44 e 45 – Apuração mensal: saldo = débitos menos créditos do período
(=) Lucro Real (Base IRPJ/CSLL)	1.950.000,00			Receita (-) Custos 60% (-) Despesas 10%
(-) IRPJ – 15% s/ Lucro Real	1.950.000,00	15,00%	292.500,00	Artigo 3º, Lei nº 9.249/1995
(-) Adicional IRPJ – 10% s/ excedente R\$ 20.000/mês	1.930.000,00	10,00%	193.000,00	Adicional sobre parcela do LL que exceder R\$ 240.000/ano
(-) CSLL – 9% s/ Lucro Real	1.950.000,00	9,00%	175.500,00	Artigo 3º, Lei nº 7.689/1988
TOTAL – Lucro Real (CBS + IRPJ + Adic. + CSLL)			832.600,00	Carga tributária total estimada

Conforme demonstrado na Tabela 4, a introdução da CBS no regime de não cumulatividade plena alterou a lógica de aproveitamento de créditos em relação ao sistema anterior. Diferentemente do PIS e da Cofins, cujos créditos se restringiam às compras

LARA MARTINS SANTOS, GILVANIA BARBOSA SENA

para revenda, a CBS passou a permitir créditos tanto sobre os custos de aquisição de mercadorias (60% do faturamento) quanto sobre as despesas operacionais (10% do faturamento), nos termos dos artigos 47 e 57 da *Lei Complementar nº 214* (2025). Com a aplicação da alíquota estimada de 8,80% e da incidência “por fora”, o débito de CBS sobre o faturamento totalizou R\$ 572.000,00, enquanto os créditos somaram R\$ 400.400,00, resultando em CBS líquida de R\$ 171.600,00. Os tributos sobre o lucro permaneceram inalterados, pois a substituição tributária não modificou diretamente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Assim, a carga tributária total atingiu R\$ 832.600,00, equivalente a aproximadamente 12,81% do faturamento bruto, representando redução de 7,64% em relação ao cenário pré-reforma, cujo total era de R\$ 901.500,00. O resultado demonstra que, nas condições simuladas, a não cumulatividade plena da CBS amplia o aproveitamento de créditos e reduz a carga tributária efetiva do Perfil A.

TABELA 5 – Cenário hipotético de apuração mensal do regime: Lucro Real pós-reforma (Perfil B)

APURAÇÃO – LUCRO REAL (CBS – LEI COMPLEMENTAR nº 214/2025 NÃO CUMULATIVIDADE PLENA “POR FORA”)				
Descrição	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota	Valor do Tributo (R\$)	Observação
(+) Receita Bruta	6.500.000,00			
(-) CBS s/ Faturamento	6.500.000,00	8,80%	572.000,00	<i>Lei Complementar nº 214/2025, artigos 4º e 47 – Incidência da CBS sobre operações onerosas</i>
(+) Crédito de CBS s/ Custos (70%)	4.550.000,00	8,80%	400.400,00	<i>Lei Complementar nº 214/2025, Artigo 47 – Crédito financeiro pleno na aquisição de bens/serviços usados na atividade</i>
(+) Crédito de CBS s/ Despesas (10%)	650.000,00	8,80%	57.200,00	<i>Lei Complementar nº 214/2025, artigo 47 c/c artigo 57 – Crédito sobre despesas operacionais vinculadas à atividade econômica (exceto vedações do artigo 57)</i>
(=) CBS Líquido a Recolher			114.400,00	<i>Lei Complementar nº 214/2025, artigos 44 e 45 – Apuração mensal: saldo = débitos menos créditos do período</i>

REFORMA TRIBUTÁRIA E TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO: EFEITOS DA SUBSTITUIÇÃO DO PIS/COFINS PELA CBS NA
CARGA TRIBUTÁRIA DE EMPRESAS COMERCIAIS NO REGIME DO LUCRO REAL

APURAÇÃO – LUCRO REAL (CBS – LEI COMPLEMENTAR nº 214/2025 NÃO CUMULATIVIDADE PLENA “POR FORA”)				
(=) Lucro Real (Base IRPJ/CSLL)	1.300.000,00			Receita (-) Custos 60% (-) Despesas 10%
(-) IRPJ – 15% s/ Lucro Real	1.300.000,00	15,00%	195.000,00	Artigo 3º, Lei nº 9.249/1995
(-) Adicional IRPJ – 10% s/ excedente R\$ 20.000/ mês	1.280.000,00	10,00%	128.000,00	Adicional sobre parcela do LL que exceder R\$ 240.000/ano
(-) CSLL – 9% s/ Lucro Real	1.300.000,00	9,00%	117.000,00	Artigo 3º, Lei nº 7.689/1988
TOTAL – Lucro Real (CBS + IRPJ + Adic. + CSLL)			554.400,00	Carga tributária total estimada

Conforme demonstrado na Tabela 5, a substituição do PIS e da Cofins pela CBS no Perfil B resultou em débito de R\$ 572.000,00 sobre o faturamento, idêntico ao apurado no Perfil A, uma vez que a receita bruta é a mesma entre os dois perfis. A diferença reside na maior base de créditos do Perfil B: com custos de mercadorias equivalentes a 70% do faturamento e despesas operacionais de 10%, os créditos apurados totalizaram R\$ 457.600,00, gerando CBS líquida a recolher de R\$ 114.400,00, valor inferior ao apurado no Perfil A (R\$ 171.600,00). Mantido o Lucro Real em R\$ 1.300.000,00, os tributos sobre o resultado, IRPJ, adicional e CSLL, totalizaram R\$ 440.000,00. A carga tributária total apurada no período foi de R\$ 554.400,00, representando redução de 10,63% em relação ao cenário pré-reforma, no qual o total era de R\$ 620.375,00. A comparação com o Perfil A evidencia que, mesmo com receitas idênticas, o maior volume de entradas creditáveis no Perfil B gerou CBS líquida significativamente menor, confirmando que a amplitude do aproveitamento de créditos é o principal determinante da carga efetiva sob o novo regime.

A comparação entre os dois perfis no cenário pós-reforma evidencia um achado relevante para a gestão tributária das empresas comerciais: a redução de dez pontos percentuais nos custos creditáveis, de 70% para 60% do faturamento, eleva a carga tributária total em aproximadamente 50%, passando de R\$ 554.400,00 (Perfil B) para R\$ 832.600,00

LARA MARTINS SANTOS, GILVANIA BARBOSA SENA

(Perfil A). O resultado demonstra que, no regime da *Lei Complementar nº 214 (2025)*, a eficiência no aproveitamento de créditos deixa de ser apenas um aspecto operacional e passa a representar o principal fator de diferenciação da carga fiscal entre empresas com perfis econômicos semelhantes. Enquanto no sistema anterior as limitações das bases de crédito do PIS e da Cofins reduziam os efeitos dessa variável, a não cumulatividade plena da CBS amplia significativamente o impacto do volume de entradas tributadas sobre o resultado fiscal. Assim, o controle rigoroso das operações creditáveis e a adequação dos sistemas contábeis e fiscais tendem a se tornar fatores estratégicos de competitividade tributária no regime definitivo da reforma.

No que se refere ao período de transição previsto na *Lei Complementar nº 214 (2025)*, destaca-se que os efeitos quantificados nas simulações correspondem ao regime definitivo, aplicável a partir de 2027, com a extinção do PIS e da Cofins e a plena vigência da CBS. Entre 2026 e 2033, haverá convivência temporária entre os tributos antigos e os novos, com implementação gradual das alíquotas e dos mecanismos de compensação destinados a evitar aumentos abruptos da carga fiscal. Em 2026, por exemplo, a CBS será aplicada à alíquota-teste de 0,9%, passível de compensação com tributos devidos, tornando o impacto fiscal ainda reduzido nesse primeiro momento. Assim, os efeitos integrais da substituição tributária projetados nas simulações tendem a ser percebidos apenas ao final da transição, reforçando a necessidade de adaptação antecipada dos sistemas fiscais e contábeis das organizações para o aproveitamento integral dos créditos da CBS.

CONCLUSÃO

Este estudo teve como objetivo analisar os efeitos da substituição do PIS e da Cofins pela CBS na carga tributária efetiva de empresas comerciais optantes pelo modelo do Lucro Real, por meio de simulações com dados hipotéticos fundamentadas na *Emenda Constitucional nº 132 (2023)* e na *Lei Complementar nº 214 (2025)*. A partir da comparação entre dois cenários de apuração mensal, o sistema vigente e o novo modelo, aplicados a dois perfis

REFORMA TRIBUTÁRIA E TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO: EFEITOS DA SUBSTITUIÇÃO DO PIS/COFINS PELA CBS NA CARGA TRIBUTÁRIA DE EMPRESAS COMERCIAIS NO REGIME DO LUCRO REAL

distintos de empresas hipotéticas, buscou-se mensurar quantitativamente as variações no ônus fiscal decorrentes das mudanças normativas introduzidas pela Reforma Tributária.

Os resultados das simulações indicam que, nas condições hipotéticas adotadas, a substituição do PIS/Cofins pela CBS tende a promover redução da carga tributária efetiva nas empresas comerciais enquadradas no Lucro Real. No Perfil A (margem de lucro de 30%), a carga total passou de R\$ 901.500,00 para R\$ 832.600,00 mensais, representando redução de aproximadamente 7,64%. No Perfil B (margem de lucro de 20%), a redução foi de R\$ 620.375,00 para R\$ 554.400,00, correspondendo a uma diminuição de cerca de 10,63%. Em ambos, o fator determinante para a redução foi a não cumulatividade plena da CBS, que permite o aproveitamento de créditos sobre custos e despesas operacionais de forma mais ampla do que o regime restrito do PIS e da Cofins. A análise comparativa evidenciou, ainda, que a eficiência no creditamento é o principal vetor de diferenciação da carga fiscal entre empresas de perfil econômico semelhante: uma variação de apenas dez pontos percentuais no volume de custos creditáveis é capaz de elevar a carga tributária total em até 50%.

É importante ressaltar, contudo, que os achados apresentados dependem das premissas adotadas na construção dos cenários hipotéticos, especialmente da alíquota estimada de 8,80% para a CBS. Tal percentual ainda não está definitivamente fixado na *Lei Complementar nº 214* (2025), tratando-se de estimativa oficial divulgada no âmbito do *Projeto de Lei Complementar nº 68* (2024), sujeita a alterações por Resolução do Senado Federal. Dessa forma, mudanças na alíquota da CBS ou nas regras de creditamento durante o período de transição (2026 a 2033) poderão modificar os resultados projetados, razão pela qual os números apresentados devem ser interpretados como referências analíticas, e não projeções definitivas.

Do ponto de vista prático, o estudo oferece a contadores, gestores e administradores de empresas comerciais optantes pelo modelo do Lucro Real um quadro comparativo capaz de auxiliar na compreensão dos efeitos da Reforma Tributária sobre o planejamento fiscal, a formação de preços e a rentabilidade operacional. Os resultados demonstram que o volume e a amplitude dos créditos aproveitados tendem a ser o principal fator

LARA MARTINS SANTOS, GILVANIA BARBOSA SENA

determinante da carga fiscal no novo regime, evidenciando a necessidade de adaptação dos sistemas contábeis e fiscais ainda durante o período transitório.

No plano acadêmico, a pesquisa contribui para suprir a carência de estudos quantitativos e comparativos acerca dos efeitos da substituição do PIS/Cofins pela CBS em empresas comerciais no Lucro Real. Em um contexto em que a produção científica sobre a *Lei Complementar nº 214* (2025) ainda é limitada, o trabalho amplia o debate ao demonstrar, por meio de simulações estruturadas, os impactos da não cumulatividade plena e da incidência “por fora” da CBS sobre o resultado fiscal das empresas.

Quanto às limitações, reconhece-se que o caráter hipotético dos dados e o estágio transitório da reforma impedem a generalização dos resultados. A carga tributária efetiva varia conforme fatores específicos de cada empresa, como estrutura de custos, mix de produtos e política de créditos, além de a análise restringir-se aos tributos federais sobre faturamento e lucro, sem considerar ICMS, ISS e IBS. Soma-se a isso a indefinição da alíquota definitiva da CBS, que mantém incertezas sobre os valores projetados.

Para pesquisas futuras, sugere-se a replicação da metodologia com dados reais após a consolidação da CBS, a inclusão do IBS e dos tributos estaduais, comparações entre segmentos do comércio, estudos voltados a empresas do Simples Nacional e Lucro Presumido e investigações sobre os impactos do período de transição nos custos de conformidade das organizações.

REFERÊNCIAS

- Alexandre, R. (2020). *Direito tributário*. (14a ed.). Método.
- Bruyne, P. de, Herman, J., & Schoutheete, M. (1977). *Dinâmica da pesquisa em ciências sociais*. Francisco Alves.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1988). https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Correia, C. de B., Neto, (2019). *Sistema tributário nacional* (Estudo e Consulta – Área III: Direito Tributário e Tributação). Consultoria Legislativa, Senado Federal. <https://www2.>

REFORMA TRIBUTÁRIA E TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO: EFEITOS DA SUBSTITUIÇÃO DO PIS/COFINS PELA CBS NA CARGA TRIBUTÁRIA DE EMPRESAS COMERCIAIS NO REGIME DO LUCRO REAL

camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/fiquePorDentro/temas/sistema-tributario-nacional-jun-2019/texto-base-da-consultoria-legislativa

Costa, G. M. de O., & Vilas Boas, V. R. de. (2025). Carbon Tax ou Imposto Seletivo – as escolhas e consequências da Reforma Tributária implementada pela Lei nº 214 de 2025. In Menezes, F. S., & Moura, R. S. D. de. (Org.). Reforma tributária no Brasil contemporâneo: entre a retórica da simplificação e a persistência da complexidade sistêmica. (Vol. I, p. 82). Expert Editora Digital.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. (1999). Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (1977). Altera a legislação do imposto sobre a renda. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598compilado.htm

Duarte, S. V., & Furtado, M. S. V. (2014). *Trabalho de conclusão de curso (TCC) em Ciências Sociais Aplicadas*. Saraiva.

Emenda Constitucional nº 18, de 5 fevereiro de 1998. (1998). Dispõe sobre o regime constitucional dos militares. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc18.htm

Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. (2023). Altera o Sistema Tributário Nacional. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm

Fachin, O. F. (2001). *A metodologia jurídica e seus fundamentos*. Atlas.

Greco, M. A., & Rocha, S. A. (2024). Vetores do Sistema Tributário Nacional após a Emenda Complementar nº 132. *Revista Direito Tributário Atual*, 56, 752–780.

Harzheim, A. V. (2024). Reforma tributária no Brasil: simplificação e modernização do sistema com a Emenda Constitucional nº 132/2023. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, 161.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (2026). Comércio. *Brasil em síntese*. <https://brasilemsintese.ibge.gov.br/comercio.html>

Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário. (2024). Estudo – Quantidade de normas editadas no Brasil 2024. <https://www.ibpt.org.br/estudo-quantidade-de-normas-editadas-no-brasil-2024/>

LARA MARTINS SANTOS, GILVANIA BARBOSA SENA

- Instrução Normativa RFB nº 1700, de 14 de março de 2017. (2017). Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucao-normativa-rfb-1700-2017.htm>
- Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (1966). Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm
- Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (1995). Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8981.htm
- Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. (1995). Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm
- Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (1996). Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm
- Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (1998). Aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718.htm
- Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002. (2002). Dispõe sobre a não cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inapetência de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10637.htm

REFORMA TRIBUTÁRIA E TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO: EFEITOS DA SUBSTITUIÇÃO DO PIS/COFINS PELA CBS NA CARGA TRIBUTÁRIA DE EMPRESAS COMERCIAIS NO REGIME DO LUCRO REAL

- Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (2003). Altera a legislação atual e dá outras providências. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.833.htm
- Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. (2025). Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS). <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2025/leicomplementar-214-16-janeiro-2025-796905-publicacaooriginal-174141-pl.html>
- Luce, L. B., & Plastina, E. (2016). *Reforma tributária: o reflexo tributário da unificação das contribuições PIS e Cofins para as empresas comerciais e prestadoras de serviços*. [Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal do Rio Grande do Sul].
- Martins, G. de A., & Théóphilo, C. R. (2009). *Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas*. Atlas.
- Menezes, F. S., Ferreira, H. A., & Mendes, V. R. (2025). Reforma tributária na era digital: caminhos interrompidos e alternativas ignoradas. In Menezes, F. S., Moura, R. S. D., & Fernandes, I. A. D. de (Org.). *IBS e CBS na nova reforma tributária: fundamentos, estruturação normativa e desafios de implementação no federalismo fiscal brasileiro*. (Vol. II). Expert Editora Digital.
- Moratto, J. (29 janeiro, 2025). Brasil é o país onde empresas mais gastam tempo com obrigações acessórias. *Contábeis*. <https://www.contabeis.com.br/noticias/69103/brasil-e-o-pais-onde-empresas-mais-gastam-tempo-com-obrigacoes-acessorias/>
- Nascimento, F. P. do. (2016). *Classificação da pesquisa: natureza, método ou abordagem metodológica, objetivos e procedimentos. Metodologia da pesquisa científica: teoria e prática – como elaborar TCC*. (Cap. 6). Thesaurus.
- Nascimento, L., & Cavalcante, M. (2018). Abordagem quantitativa na pesquisa em educação: investigações no cotidiano escolar. *Revista Tempos e Espaços em Educação*, 11(25), 251–262.
- Peixoto, M. M., Escórcio, A., Filho, & Caliendo, P. (2024). A não cumulatividade do IPI, do ICMS, do PIS e da Cofins. *Revista Direito Tributário Atual*, 57, 351–368.
- Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024. (2024). Institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto

LARA MARTINS SANTOS, GILVANIA BARBOSA SENA

- Seletivo – IS e dá outras providências. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/ato_2023_2026/2024/plp/plp-068.htm
- Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 3 de abril de 2019. (2019). Altera o Sistema Tributário Nacional. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=2196833>
- Rangel, M. *Dinámica del proceso de investigación social*. (2001). UNELLEZ.
- Receita Federal Brasileira. (2025). Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/tributos/CSLL
- Reibstein, D. J., & Chussil, M. J. (1999). Primeiro a lição, depois o teste: usando simulações para analisar e desenvolver estratégias competitivas. In Day, G. S., & Reibstein, D. J. *A dinâmica da estratégia competitiva*. Campus.
- Selltiz, C., Jahoda, M., Deutsch, M., & Cook, S. W. (1965). *Métodos de pesquisa nas relações sociais*. EPU.
- Silva, P. H. S., & Nunes, K. J. F. da S. (2025). Potenciais impactos da Reforma Tributária sobre a regressividade do sistema tributário brasileiro. In Menezes, F. S., Moura, R. S. D., & Fernandes, I. A. D. *IBS e CBS na nova reforma tributária: fundamentos, estruturação normativa e desafios de implementação no federalismo fiscal brasileiro*. (Vol. II, p. 377). Expert Editora Digital.